

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.661/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110875-36
Impugnante: Empresa de Transportes Atlas Ltda.
Proc. S. Passivo: Ubiraci Martins/Outro
PTA/AI: 02.000205809-55
Inscr. Estadual: 60.664.828/0039-49
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - 3ª VIA. Imputação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal. As terceiras vias das notas fiscais não são hábeis ao acobertamento da operação, tendo em vista o disposto no art. 16, Quadro I, do Anexo V do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02. Irregularidade parcialmente comprovada nos autos. Exclusão do ICMS e da MR por serem os produtos de outra unidade da federação, estando apenas transitando por Minas Gerais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, MR e MI, em decorrência da acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, haja vista que, no momento da verificação fiscal, foram exibidas apenas as terceiras vias das notas fiscais 0018413 a 0018417, emitidas pela empresa EMTEC DA AMAZÔNIA S/A, as quais foram desclassificadas por não estarem acompanhadas das respectivas primeiras vias, essenciais ao acobertamento do transporte das mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82/91.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 98/101, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista que foram apresentadas ao Fisco apenas as terceiras vias das notas fiscais 0018413 a 0018417, emitidas pela empresa EMTEC DA AMAZÔNIA S/A, sediada em Manaus/AM.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante admite que, no momento da passagem do veículo transportador pelo posto fiscal autuante, não apresentou as primeiras vias das notas fiscais, alegando ter ocorrido falha durante o transporte, quando estas vias, juntamente com outras notas fiscais de venda, destinadas a Contribuinte de Goiás, teriam, inadvertidamente, sido deixadas no estabelecimento goiano, quando da entrega das mercadorias.

Todavia, embora o Sujeito Passivo tenha trazido aos autos elementos que corroboram a tese acima defendida, a legislação vigente é taxativa, ao estabelecer que a primeira via do documento fiscal deve acompanhar a mercadoria e será entregue ao destinatário (art. 16, Quadro I, do Anexo V, do RICMS/02), tendo cada via da nota fiscal uma destinação específica, sendo que estas não se substituem.

É o que determina o art. 140 do RICMS/02:

Art. 140 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções, e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais.

Não obstante isso, restou evidenciado nos autos que os produtos são de outra unidade da federação e que apenas transitavam por Minas Gerais.

Em razão disso exclui-se das exigências fiscais o valor referente ao ICMS e a Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a MR. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora), que o julgava procedente. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada ao valor fixo de R\$ 4.000,00. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis e pela Impugnante o Dr. Ubiraci Martins. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, o Conselheiro Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 19/11/03.

José Eymard Costa
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator/Revisor

MLR/cecs